

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS, PARECERES E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

PARECER Nº 86/2007 – CGEPD

Interessado: Instituto Superior de Educação Uirapuru

Referência: Processo nº 23001, 000136/2005-28.

ASSUNTO: Parecer CNE/CES nº 400/2005. Consulta formulada pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru ao CNE sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física tendo em vista a resolução CONFEF nº 94/2005. Retorno dos autos ao CNE para reexame.

Senhor Coordenador-Geral,

1 - O Secretário de Educação Superior desta pasta encaminha a esta CONJUR através do Memo. Nº 345/2007-MEC/SESU/DESUP, de 25 de janeiro de 2007 (fls. 20), o Proc. 23001.00130/2005-28 com as considerações feitas no âmbito daquela Secretaria pela Coordenadora do DEPEM/SESU (fls. 13-19) acerca da consulta formulada pelo Instituto Superior de Educação Física Uirapuru ao Conselho Nacional de Educação, respondida pelo parecer CNE/DES nº 400/2005 (fls. 06-1), que trata da aplicabilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Físicas, licenciatura, em face da orientação contida na Resolução CONFEF nº 94/2005 do Conselho Federal de Educação Física.

2 - Impende consignar, preliminarmente, que todos os quesitos formulados pelo Centro Educacional Sorocabano Uirapuru ao CNE foram respondidos pelo Parecer CNE/CES nº 400/2005, inclusive o relativo ao quesito IV que arquivou a “admissibilidade de que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejam registro em campos de atuação diverso” em face de orientação contida na Resolução do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF nº 94/2005 que em seu art. 3º determina:

“Art. 3º, Após deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada”.

3 - Sobre esse aspecto deve-se considerar que o quesito apresentado pela instituição interessada relativo à diversidade de registro no Conselho Profissional, relativo ao campo de atuação do profissional de Educação Física focaliza tanto a *licenciatura* que formava professores ao abrigo da antiga Resolução 3/1987 do então CFE com duração de quatro anos, voltada para atuação plena (termo este que se opunha, à época, ao termo licenciatura curta), quanto à *licenciatura* afeta à Resolução CNE 1/2002, que trata da Formação de Professores de Educação Básica CNE/CP 2/2002, não contemplando, portanto, a arguição do Centro Educacional Sorocabano Uirapuru, os demais campos de intervenção próprios da área de Educação Física de que trata a Resolução CNE 7/2004 que, fundamentado no Parecer CNE/CES 0058/2004, bem distingue a formação do graduado, do egresso de licenciatura, *restando a consulta adstrita aos cursos de licenciatura*.

4 - Nesse sentido vale ressaltar que a edição do Parecer CNE/CP 009/2001 que cuidou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena, veio atingir a tradicional formação do professor e do profissional de Educação Física quando entendeu que:

“O processo de elaboração das propostas das diretrizes curriculares para graduação, conduzidos pela SESU, consolidou a direção da formação para três

categorias de carreiras: Bacharelado Acadêmico, Bacharelado profissionalizante e Licenciatura. Dessa forma, a Licenciatura ganhou, como determina a nova legislação, *terminalidade e integralidade própria em relação ao Bacharelado*, constituindo-se em um projeto específico. *Isso exige a definição de currículos próprios de Licenciatura que não se confundem com o Bacharelado* ou com a antiga formação de professores que ficou caracterizada como modelo “3 x 1”.

5 - A própria LDB em seu art. 62 orienta no sentido de que “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, a modalidade Normal”.

6 - Assim o texto supracitado Parecer CNE/CP 009/2001 traduz o entendimento do art. 62 da LDB quando sustenta que todas as *Licenciaturas* são plenas, independentemente da duração de seu curso, seja ela, de *quatro anos* a exemplo da antiga Resolução 3/1987 do então CFE seja a de *três anos* voltada, exclusivamente para a Formação de Professores de Educação Básica de que trata a Resolução CNE 1/2002.

7 - Mais recentemente, a Resolução CNE/2004 estabeleceu, logo em seu art. 1º, orientação específica para a licenciatura plena em Educação Física definindo as licenciaturas plenas afetas às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, *verbis*:

“A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como *estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica*”.

8 - Da supracitada Resolução CNE 7/2004 pinça-se do § 2º, do art. 4º, a forma diferenciada pela qual a licenciatura em Educação Física, voltada para o professor de Educação Básica, deveria ser tratada, distinguindo a formação do graduado do egresso de licenciatura:

“O professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação física, *tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta resolução*”.

9 - Na mesma linha o § 3º, do art. 6º da mesma resolução determina que:

“A definição das competências e habilidades gerais e específicas que caracterizarão o perfil acadêmico-profissional do Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá pautar-se em legislação própria do Conselho Nacional de Educação”.

10 - Emerge, portanto dos dispositivos transcritos a pertinência da resposta dada pelo CNE ao Centro Educacional Sorocabano Uirapuru através do Parecer CNE/CES 400/2005, em seus aspectos diversos, como bem salientou a Coordenação da DEPEM/SESU em suas considerações, uma vez que coerentes com os quesitos apresentados pela interessada. Valendo ressaltar, ademais, que com relação ao quesito IV que argüiu a admissibilidade de que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejam registro em campos de atuação diversos, a SESU, com muita propriedade, enfocou o cenário de mudanças que cercaram os cursos de licenciatura da área da Educação Física nos últimos anos, ressaltando que no caso específico da licenciatura em Educação Física se deve considerar, para efeito de exercício profissional, as especificidades atuais que abrangem a formação superior naquela área.

11 - Assim é que a antiga Resolução CFE 3/1987, voltada para a formação de professores em licenciatura, com duração de quatro anos, e atuação plena e revogada por força da edição da Resolução CNE/CP nº 1/2002, ainda se impõe entre os dispositivos legais que embasam as discussões sobre as licenciaturas, em função da existência de muitos egressos remanescentes de cursos de licenciatura em Educação Física que foram criados sob a égide da citada Resolução CFE 3/1987 que, por sua vez, permitia às IES ofertarem licenciatura ou bacharelado com duração de quatro anos assegurando aos formados, em ambos os cursos, a atuação ampla, ressalvando-se, entretanto, que a referida resolução refere-se a um modelo de curso em extinção tendo sido substituída pelas Resoluções CNE 1/2002 e 7/2004.

12 - Nesse sentido, as licenciaturas em Educação Física, independentemente da época de sua instalação, estão todas sujeitas ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica introduzidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, vinculando a intervenção profissional na Educação Básica aos egressos de cursos de licenciatura, em conformidade com a supracitada Resolução do CNE, sendo que no caso específico da Educação Física tal compreensão consagra-se quando conjuntamente examinada com a Resolução CNE/CES nº 7/2004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Educação Física.

13 - Além do acima exposto a comentada Resoluções CNE 7/2004 também possibilitou o estabelecimento de outra formação superior no domínio da Educação Física, diferente da licenciatura, voltada para a área da saúde, cuja formação com duração mínima de quatro anos, exige conhecimentos próprios de um campo de estudo diverso daquele afeto à licenciatura vislumbrando-se, claramente que as diferentes áreas de formação superior em Educação Física, *independentes em suas diretrizes curriculares, nos seus conteúdos de ensino e no perfil profissional de seus egressos também se refletem na diferente área de intervenção profissional de cada um deles.*

14 - Entretanto, o Parecer CNE/CES 400/2005 entendeu despidida de sustentação legal a alegada discriminação do registro profissional de graduados em diferentes cursos de Licenciatura em Educação Física imposta pelos Conselhos Regionais ou pelo Conselho Federal de Educação Física, que entendeu, por meio da Resolução CONFEEF nº 94/2005 expedir Cédula de Identidade Profissional, *onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada.*

15 - Neste sentido sustenta o Parecer CNE/CES 400/2005:

“Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função de modalidade de formação, introduzida pelo art. 3º da citada Resolução CONFEEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país”.

16 - Por outro lado, a SESU, em suas considerações (fls. 13-19), manifestou-se contrariamente às razões do CNE contidas no Parecer CNE/CES 400/2005, considerando que no caso específico da licenciatura em Educação Física, deveriam ser consideradas, para efeito de exercício profissional, as especificidades atuais que abrangem a formação superior naquela área de conhecimento, incumbindo ao Conselho Federal de Educação Física o registro e a fiscalização do exercício profissional que advenha de qualificação exigida por lei, como a dos professores de Educação Física.

17 - A dirimir a controvérsia, principalmente acerca de uma possível arguição de ADIN, como sublinhou o Parecer CNE/CES 400/2005, sobre a flagrante inconstitucionalidade que pesa sobre a discriminação do registro profissional capitulada na Resolução CONFEEF nº 94/2005, necessário se faz, trazer a lume, o entendimento do próprio Poder Judiciário sobre a matéria, uma vez que diversos alunos, e dentre

eles aqueles egressos do próprio Curso de Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru, impetraram MS e ações ordinárias contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cujo objeto constituía-se na emissão de cédulas de identidade profissional delimitando a área de atuação dos formandos em licenciatura no Ensino Básico, o que representaria, no entendimento dos impetrantes, o impedimento do exercício profissional de maneira plena, valendo ressaltar, por oportuno, que as referidas demandas judiciais não tem o condão de sobrestar o exame da matéria em sede administrativa em face das partes envolvidas.

18 - Nesse talante, para melhor discernimento do assunto, transcrevo trecho da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2.005.61.007012-8 que tramitou na 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, proferida em 28 de fevereiro de 2006, que julgou improcedente o pedido com fundamento na duração do curso de três anos na modalidade de Licenciatura que habilitaria seus egressos a atuarem somente na Educação Básica, *verbis*:

“Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implantados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada à natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria de bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério”.

19 - Na mesma esteira entendeu o M. Juiz da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo quando decidiu no MS nº 2006.61.00.16458-9:

“Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir porquanto, analisados os termos da Portaria nº 1.520, do Ministério da Educação, editada em 16 de julho de 2001, verifico que o curso oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – tem duração de três anos, de modo que seus formandos estão apenas habilitados a ministrar aulas de educação física no ensino básico (escolas), não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias, etc.), o que, conforme já mencionado, exige um curso com duração mínima de quatro anos, como previsto na Resolução CFE 03/1987”.

20 - Da mesma forma decidiu o Titular da 8ª Vara Federal Cível em São Paulo no MS nº 2006.61.00.006356-6 cuja sentença, expressa de forma cristalina o entendimento que se postula neste Parecer, e cuja cópia ora se junta aos presentes autos como forma de subsidiar futuras manifestações do CNE acerca do assunto.

21 - Por outro lado, há que se atentar que refoge às atribuições desta CONJUR arbitrar divergências entre formando de Educação Física e seu respectivo Conselho Profissional, não se furtando, entretanto, este órgão jurídico de sublinhar, a título informativo, que a Lei nº 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, não faz qualquer distinção de área de atuação dos profissionais passíveis de registro junto ao CREF, sugerindo, por princípio de direito agasalhado no Texto Constitucional, que qualquer distinção reclamaria instrumento jurídico de mesma estatura.

22 - Embora as decisões judiciais arroladas nesta peça não tenham o condão de inibir a atuação do CNE no exercício de suas atribuições, o que se observa delas, na verdade, é quase sempre uma fundamentação baseada na distinção e nos limites entre licenciatura e bacharelado, tema que se insere na esfera de atuação do CNE.

23 - Aliás, a consulta e a própria resolução do CONFEF remetem a uma discussão conceitual acerca da licenciatura, do bacharelado e da graduação, aspecto que a nosso ver, mereceria ser enfatizado pelo e CNE, notadamente, quanto ao aspecto de que “as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais”.

24 - Diante do contexto posto neste pronunciamento, as razões do DEPEM/SESU, a respeito de bem lançadas, e o disposto no art. 48, da LDB, não são, data vênua, suficientes para elidir a propriedade e os fundamentos do pronunciamento do CNE.

25 - Não obstante, as decisões judiciais e seus respectivos fundamentos, bem a consideração de que o tema demanda ênfase na eventual distinção entre licenciatura e bacharelado, nos levam a sugerir, data vênua, seja o processo, especialmente quanto a estes aspectos, restituído ao e. Conselho Nacional de Educação, na forma do art. 18, § 2º do RICNE, para reexame do Parecer CNE/CES 400/2005.

É o parecer,

Brasília, 12 de abril de 2007.

Mauro Thompson G. Ferreira
Advogado da União

Esmeraldo Martins Santos
Coordenador Geral da
CGEPD/CONJUR/MEC

Maria Paula Dallari Bucci
Consultora Jurídica do MEC

Obs.: Texto digitalizado no CREF14/GO-TO a partir de fax recebido do CONFEF em 17/09/2008.